SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2284941 - SP (2026/0263395-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	NET-COMMERCE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	JOSIELTON GONÇALVES CRUZ - SP327864

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL PELA CONTRATANTE. AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:18
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e10a0d1-7e77-4093-a5dc-f3bfd90cabe4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2284941 - SP (2026/0263395-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	NET-COMMERCE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	JOSIELTON GONÇALVES CRUZ - SP327864

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL PELA CONTRATANTE. AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A em face da decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 83/STJ; b) divergência jurisprudencial não demonstrada por ausência de cotejo analítico (fls. 549-553).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve debate suficiente sobre boa-fé objetiva e função social do contrato, configurando prequestionamento implícito dos arts. 421 e 422 do Código Civil. Sustenta a não ocorrência de óbice por falta de prequestionamento, com a viabilidade de conhecimento do recurso especial (fls. 561-562).

Alega, ainda, a não aplicação da Súmula 83/STJ ao caso. Defende que a discussão não se limita à validade da cláusula contratual, mas busca a correta interpretação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, sem reexame probatório (fls. 562-563).

Documento eletrônico VDA60734695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: 23fa38af-8164-4ddf-83b5-edbdc145ee9b

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão deve ser mantida. Sustenta abusividade da cláusula de aviso prévio, eficácia *erga omnes* da ação civil pública, e a configuração de dano moral *in re ipsa*, requerendo a condenação em honorários do recurso (fls. 569-581).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta pela agravada em face da agravante, envolvendo cobrança de aviso prévio de 60 dias após o pedido de cancelamento do plano de saúde empresarial, realizado em 23/2/2024, e inscrição no SPC e SERASA (fls. 1-14).

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos. Declarou inexistente o débito de R$ 6.140,53 (seis mil cento e quarenta reais e cinquenta e três centavos), determinou a exclusão definitiva do nome da recorrida dos cadastros restritivos de crédito e condenou a agravante ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com honorários de 10% (dez por cento) sobre a condenação (fls. 445-446).

O Tribunal de origem manteve a sentença. Reconheceu a abusividade da cláusula de aviso prévio à luz do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a eficácia *erga omnes* da decisão coletiva que anulou o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009. Manteve o valor dos danos morais e os honorários, majorando estes para 12% (doze por cento) (fls. 495-501).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, constato a ocorrência da preclusão consumativa em relação ao fundamento de inviabilidade do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, pois o agravo interno não impugnou esse ponto específico da decisão agravada (fl. 553).

Verifico, ainda, que há, no agravo interno, nítida ausência de dialeticidade. Explico.

No recurso especial, a parte recorrente, ora agravante, sustentou a violação dos arts. 473 do Código Civil e 506 do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial. A decisão agravada apreciou as teses e rechaçou-as, destacando a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (fls. 550-552), que se firmou no sentido de considerar abusiva a cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias em contratos de plano de saúde coletivo, especialmente após a declaração de nulidade do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) na Ação Civil Pública nº

Documento eletrônico VDA60734695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: 23fa38af-8164-4ddf-83b5-edbdc145ee9b

0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos *erga omnes.* Ademais, concluiu-se que a nulidade permanece ainda que resolução posterior da ANS, como a RN 557/22, preveja a possibilidade de ajuste contratual livre entre as partes para fins de rescisão, visto que o contrato de saúde, no caso, deve ser interpretado à luz da decisão prolatada na ação civil pública mencionada.

Nas razões do agravo interno, todavia, a parte agravante desloca a controvérsia, operando a inovação do recurso. Sustenta a ocorrência de prequestionamento implícito dos arts. 421 e 422 do Código Civil, bem como afirma a não incidência da Súmula 83/STJ, pois a discussão não se limita à validade da cláusula contratual, mas busca a correta interpretação dos referidos artigos.

Nessa esteira, a agravante não impugna os fundamentos autônomos da decisão agravada quanto ao alinhamento do acórdão estadual à jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), com precedentes transcritos acerca da abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e a inexigibilidade de mensalidades após o cancelamento. A propósito transcrevo novamente:

> DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. ÍNDOLE ABUSIVA. SÚMULA 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem concluiu pelo caráter abusivo da cláusula contratual que exige o pagamento de mensalidades referentes ao prazo de 60 dias após o pedido de rescisão contratual. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265- 83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia *erga omnes* e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.
> 2. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que a cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 3. No tocante à alegação de advocacia predatória, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático probatório, que não há elementos que demonstrem o ajuizamento de ações em massa decorrentes de uso indevido de dados de consumidores ou atuação profissional que extrapole os limites do exercício regular da advocacia, afastando a incidência de penalidades processuais. Assim, a pretensão de reforma da decisão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos temos da Súmula 7 do STJ.
> 4. Recurso especial desprovido.
> (REsp n. 2.262.429/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026).

Documento eletrônico VDA60734695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: 23fa38af-8164-4ddf-83b5-edbdc145ee9b

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV E XV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN Nº 195/2009 DA ANS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101. EFEITOS *ERGA OMNES* E *EX TUNC*. EDIÇÃO DA RN Nº 455/2020 EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO

1. A cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

2. A exigência de aviso prévio remunerado prevista no parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarada nula na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão dotada de eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, que tornou inválido o dispositivo desde sua origem.

3. A edição da RN nº 455/2020 pela ANS não instituiu nova regra, mas apenas formalizou o cumprimento da decisão judicial, eliminando definitivamente o fundamento normativo que legitimava a cobrança de valores após o cancelamento.

4. A cobrança de mensalidades durante o período de aviso prévio revela-se abusiva e inexigível, pois o consumidor não está obrigado a remunerar serviço que não pretende mais utilizar.

5. Divergência jurisprudencial demonstrada em cotejo analítico com julgados do TJSP e TJRJ que reconhecem a nulidade da cláusula de aviso prévio e a inexigibilidade dos valores cobrados após o cancelamento.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

Em suma, o agravo interno não guarda relação adequada com os fundamentos decisórios que negaram provimento ao recurso especial. A falta de impugnação objetiva e suficiente torna inviável a desconstituição da decisão agravada.

A orientação desta Corte é firme no sentido da necessidade de ataque específico aos fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido são os EREsp n. 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: 23fa38af-8164-4ddf-83b5-edbdc145ee9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.284.941 / SP

Número Registro: 2026/0263395-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10193215720248260068

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: NET-COMMERCE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	: JOSIELTON GONÇALVES CRUZ - SP327864

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	: NET-COMMERCE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	: JOSIELTON GONÇALVES CRUZ - SP327864

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61046606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:20
Código de Controle do Documento: b7bd91e3-4a31-4f5b-93b8-f22f6940ae07

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:20
Código de Controle do Documento: b7bd91e3-4a31-4f5b-93b8-f22f6940ae07